



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000393/2001-89
Recurso nº : 132.560
Acórdão nº : 303-33.784
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : C. PNEUS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. A lei regente determina ao caso a aplicação da multa de ofício de 75% e a incidência de juros de mora com base na Taxa Selic.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10215.000393/2001-89
Acórdão nº : 303-33.784

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Procedimento Fiscal lavrado em 16 de abril de 2001 para apurar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados, pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos anos de 1997 e 1998.

A Delegacia da Receita Federal de Santarém – PA, através do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 05), solicitou ao contribuinte a apresentação da seguinte documentação:

- atos constitutivos e alterações posteriores;
- Livro Caixa;
- Livro Registro de Entradas;
- Livro Registro de Saídas;
- Livro Registro de Apuração do ICMS;
- Talonário de Notas Fiscais de Saídas;
- Comprovante de Recolhimento de Impostos Federais (DARF – Simples).

O contribuinte, ciente deste termo, apresentou: declaração anual simplificada do anos-calendários de 1997 e 1998 (fls. 06 a 09); ato constitutivo e posteriores alterações (fls. 10 a 16); cartão de identificação da pessoa jurídica (fls. 17); procuração (fls. 18), cópia do Livro Caixa nº 003 (fls. 19 a 26); cópia do Livro Caixa nº 004 (fls. 27 a 38); cópia do Livro de Registro de Saídas nº 01 (fls. 39 a 68), e cópia do Livro de Registro de Saídas nº 02 (fls. 69 a 89).

Posteriormente, através das intimações nº 156/2001 e 316/2001 (fls. 90 e 91), a empresa foi intimada a apresentar os seguintes livros:

- Livro Registro de Inventários (ano-calendário 1998);
- Livro Caixa (anos-calendários 1996, 1997 e 1999);
- Livro Registro de Prestação de Serviços (anos-calendários 1997 e 1998).

Processo nº : 10215.000393/2001-89
Acórdão nº : 303-33.784

Ciente de referidas intimações, o contribuinte limitou-se a apresentar cópia do Livro de Registro de Prestação de Serviços – imposto sobre serviços de qualquer natureza (fls. 92 a 116).

Da análise dos documentos apresentados, o auditor-fiscal apurou uma insuficiência de recolhimento no montante de R\$ 18.590,84 (dezoito mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), eis que o contribuinte na declaração de 1998, ano calendário de 1997, somente indicou na coluna denominada “Simples a Pagar” os valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro, deixando zerados os valores dos meses de março a dezembro e ainda, não adotou o acréscimo de 0,5% determinado pelo Convênio estabelecido entre a Prefeitura de Santarém e a União (Ato Declaratório nº 5, de 19/09/97), o que gerou uma diferença de alíquota nos meses de janeiro a dezembro de 1998.

Assim, os fatos acima descritos geraram o presente Auto de Infração lavrado em 21 de junho de 2001, no qual o crédito tributário apurado foi dividido entre os seguintes impostos e contribuições em que foram constatados a insuficiência do valor recolhido:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica: **R\$ 186,00** (fls.131 a 135)
- Programa de Integração Social: **R\$ 186,00** (fls. 136 a 142)
- Contribuição Social sobre Lucro Líquido: **R\$ 2.687,72** (fls. 143 a 149)
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social: **R\$ 7.760,86** (fls. 150 a 156)
- Contribuição para Seguridade Social – INSS: **R\$ 7.166,15** (fls. 157 a 163)
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS: **R\$ 604,11** (fls. 164 a 196)
- Total: **R\$ 18.590,84** (fls. 170)

O contribuinte, ao tomar conhecimento de referido auto infração, apresentou impugnação de fls. 176 a 179, que trouxe em suas razões, o seguinte:

- cita o artigo 950 do Decreto nº 3.000/99 e artigo 61 da Lei 9.430/96;
- mesmo que não tenha sido realizado o pagamento, não pode o Fisco impor multa de 75% quando a obrigação tributária está declarada e escriturada, pois não houve conduta ilícita;



Processo nº : 10215.000393/2001-89
Acórdão nº : 303-33.784

- deve ser reformado o cálculo do auto de infração para que seja considerada a multa de 20% ;
- requer seja concedido o parcelamento do crédito apurado para que o contribuinte possa pagá-lo em conformidade com sua capacidade contributiva;
- os valores que deixaram de ser pagos, não dependeram de apuração, pois estavam todos a disposição do Auditor nos documentos apresentados;
- houve falha do profissional de contabilidade que deixou de lançar na declaração os valores estão comprovados através das Notas Fiscais e escrituração no Livro Registro de Saídas de Mercadorias;
- por imposição do art. 84 da Lei nº 8.981/95, com redação alterada pelo §3º do art. 61 da Lei 9.430/96, os juros de mora das obrigações tributárias passaram a ser calculados mediante a aplicação da Taxa Selic;
- analisada no contexto do Sistema Tributário Nacional previsto na Constituição Federal, afigura-se inaplicável a Taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora tributários;
- por fim, requer seja reformado o cálculo apurado com base na Taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:

'SIMPLES- FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento do Simples, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC. É legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso. Lançamento Procedente.'

Intimado da mencionada decisão (fls. 210), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 23/12/2004 (fls. 211 a 216), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:



Processo nº : 10215.000393/2001-89
Acórdão nº : 303-33.784

- o tributo foi autodeclarado pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal por parte das autoridades administrativas da Receita Federal;
- se o contribuinte acionar o Poder Judiciário poderá ter a dispensa total das multas de mora mediante a aplicação do dispositivo de denúncia espontânea inserido no art. 138 do CTN;
- as repartições fiscais da Receita Federal, sem prévio aviso, e conseqüentemente sem dar ao contribuinte a oportunidade de exercer o seu legítimo direito de recolher os tributos apenas com a multa de mora, têm emitido Auto de Infração já com a aplicação da multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 10215.000393/2001-89
Acórdão nº : 303-33.784

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, ressalto que efetivamente houve erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, tendo em vista que não foram preenchidos os campos próprios que indicariam os valores devidos ao SIMPLES, no período de março a dezembro de 1997, para as receitas ali declaradas.

Por outro lado, ficou demonstrado que, inobstante o erro no preenchimento de referida declaração, o contribuinte não realizou o recolhimento para os meses de março a dezembro de 1997, o que, caso contrário, poderia justificar a não autuação pela Receita Federal, eis que nesta hipótese teria ocorrido somente um erro de fato.

Quanto aos argumentos suscitados pelo recorrente de que foi aplicada uma multa exacerbada sobre os valores que não foram recolhidos e que a Taxa Selic não pode servir como indexador para a cobrança do juros de mora, entendo que estas são matérias que estão literalmente previstas na legislação ordinária e que não ensejam discussão, ao menos nessa esfera administrativa.

Ademais, como bem salientou o acórdão recorrido, conforme preceitua o os artigos 44, I e 61, §3º da Lei 9.340/96, que transcrevo abaixo, a aplicação de multa incidente sobre valor não recolhido justifica-se pela constatação de informação incorreta na declaração do exercício de 1998 e a utilização da Taxa Selic é também cabível por ser a base de cálculo legalmente prevista para apurar o valor dos juros de mora.

Art. 44 da Lei 9.430/96 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



Processo nº : 10215.000393/2001-89
Acórdão nº : 303-33.784

Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Dessa maneira, conforme a norma citada, não há dúvida de que cabe aplicação de multa de ofício de 75% incidente sobre o valor não recolhido e que a Taxa Selic, em observância à legislação vigente, pode e deve ser utilizada com indexador para a apuração dos juros de mora.

Por fim, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo contribuinte em sua peça recursal, no presente processo não há o que se falar em denúncia espontânea, eis que conforme preceitua art. 138, do CTN, esta deveria ter sido apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, bem como, neste caso, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Diante do exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo o lançamento consubstanciado no presente auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora